

**PARECER JURÍDICO**

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO
E CONTRATO. CONTROLE PREVENTIVO
DA LEGALIDADE. CUMPRIMENTO DAS
NORMAS E PRINCÍPIOS NORTEADORES
DA LICITAÇÃO.

Vem ao exame dessa Procuradoria Jurídica, na forma do art. 72 c/c o art. 74, inc. III, ambos da Lei n.º 14.133/2021, o processo n.º 052/2025, inexigibilidade n.º 016/2025, o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a confecção de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos para o transporte escolar da rede Municipal e Estadual do Município de Ibirimir/PE.

1 RELATÓRIO

O presente processo administrativo foi encaminhado a esta Procuradoria Jurídica para análise acerca da proposta de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, o qual tem como objeto a Contratação de empresa especializada para a confecção de estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos para o transporte escolar da rede Municipal e Estadual do Município de Ibirimir/PE.

O documento de Formalização da Demanda, assinado pela Secretária de Administração em 23 de maio de 2025, apresentou a seguinte justificativa para a contratação:

A presente contratação justifica-se pela necessidade de reestruturação e qualificação do serviço de transporte escolar oferecido pelo Município de Ibirimir/PE, que atende estudantes da rede pública municipal e estadual, muitos dos quais residem em áreas rurais de difícil acesso. O transporte escolar, além de ser um direito assegurado no art. 208, inciso VII da Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei n.º 9.394/1996), configura-se como um instrumento essencial para a garantia da permanência e da regularidade da frequência dos alunos à escola, contribuindo diretamente para a redução da evasão escolar, a inclusão educacional e a promoção da equidade no acesso à educação. A contratação proposta está em consonância com as diretrizes do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE), em especial as contidas na Resolução TC n.º 156/2021, que dispõe sobre a governança e os mecanismos de controle e transparência na prestação do serviço público de transporte escolar. Entre as recomendações destacadas pelo TCE/PE está a obrigatoriedade de que os gestores elaborem previamente diagnósticos técnicos, estudos de viabilidade e projetos básicos consistentes como condição indispensável para contratações regulares e eficientes. A ausência desses elementos técnicos pode comprometer não apenas a economicidade da contratação, mas também a



segurança dos alunos transportados, razão pela qual o planejamento deve ser considerado etapa estruturante e prioritária da política pública educacional.

A falta de planejamento técnico específico compromete não apenas a eficiência da execução contratual, mas também a própria conformidade dos procedimentos licitatórios futuros, abrindo margem para apontamentos por parte dos órgãos de controle, especialmente o Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que tem reiteradamente recomendado a realização prévia de estudos técnicos e diagnósticos como fundamento indispensável para contratações relacionadas ao transporte escolar.

Diante disso, mostra-se imprescindível a contratação de empresa especializada para elaboração de estudos técnicos, planejamento estratégico com base no georreferenciamento de rotas e projetos básicos para subsidiar a formulação de soluções integradas e eficientes no âmbito do transporte escolar. A elaboração desses instrumentos técnicos permitirá ao município conhecer com exatidão as demandas atuais, dimensionar de forma adequada a frota e os recursos humanos necessários, organizar rotas mais econômicas e seguras, e assegurar que futuras contratações estejam alinhadas aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade e planejamento, conforme preconizado pela Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a contratação permitirá que o Município de Ibirimir esteja em conformidade com as orientações do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que, por meio do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), estabelece a importância do planejamento técnico como condição para a melhoria da qualidade e da segurança do serviço prestado aos estudantes.

Assim, a presente contratação visa não apenas atender a uma necessidade administrativa concreta, mas configura-se como etapa preparatória essencial para assegurar a viabilidade, a eficiência e a regularidade das futuras ações públicas relacionadas à oferta de transporte escolar, consolidando uma política educacional mais segura, justa e eficiente no município.

Os autos foram instruídos com os seguintes documentos:

1. Documento de Formalização da Demanda;
2. Ofício para abertura do processo;
3. O Termo de Referência, o qual contém a justificativa do objeto a ser contratado, as sanções administrativas, as condições de pagamento, o fiscal e gestor do contrato e a comprovação da existência da dotação orçamentária para o referido objeto;
4. Documentos de habilitação, os quais comprovam que a contratada se encontra habilitada para contratar com a administração pública, as quais foram diligenciadas pelo agente de contratação.

É o que cumpre relatar. Passo à fundamentação do parecer.

2 ANÁLISE JURÍDICA

Inicialmente é oportuno ressaltar que a análise em comento cingir-se-á estritamente aos aspectos jurídico-legais do pedido, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.



Esclareço que o presente parecer é opinativo, ficando a cargo da autoridade superior a decisão final.

2.1 DA POSSIBILIDADE JURÍDICA DE CONTRATAÇÃO DIRETA

Em regra, as obras, serviços, compras e alienações, da Administração Pública submetem-se à obrigatoriedade de realização do procedimento licitatório, nos termos do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal. A exceção consiste na contratação direta por dispensa de licitação, prevista no art. 75, e por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74, ambos da Lei n.º 14.133/21.

No caso, dispõe o inciso III, alínea a, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 que é inexigível a licitação para a contratação de serviços técnicos especializado de natureza predominantemente intelectual.

2.2 DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO DIRETA POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

A realização do processo de contratação direta por inexigibilidade de licitação, fundamentado na Lei n.º 14.133/2021, precisa guardar observância ao artigo 72, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Necessário verificar a presença dos elementos enumerados no supracitado art. 72, Lei n.º 14.133/2021, que no presente caso foram atendidos.

2.3 DA AFERIÇÃO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO DIRETA

No caso em exame, observa-se a inviabilidade fática de competição impeditiva da realização de pesquisa de mercado a fim de se obter proposta econômica mais vantajosa.

Foi constatado que a contratanda preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínimas necessárias, atendidos por meio da juntada dos documentos de comprovação de regularidade acostados.

2.5 DA NECESSÁRIA PUBLICIDADE

É de se apontar que a Lei n.º 14.133/21 priorizou a divulgação das contratações por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), além de o parágrafo único do artigo 72 do supracitado diploma normativo exigir que o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Diante desse cenário, recomenda-se que o ato de contratação direta seja publicado no Diário Oficial dos Municípios de Pernambuco – AMUPE, bem como no site do Município, e em observância aos princípios constitucionais da publicidade e da eficiência.

3 CONCLUSÃO

Com essas considerações, restritamente aos aspectos jurídico-formais, esta Procuradoria Jurídica Municipal opina favoravelmente pela contratação da empresa **PORSAN ENGENHARIA PROJETOS E CONSULTORIA**, inscrita no CNPJ sob o nº 13.923.606/0001-40, para a Contratação de empresa especializada para a confecção do estudo técnico, planejamento e projeto básico para o transporte escolar da rede Municipal e Estadual do Município de Ibimirim/PE.

É o parecer, que submetemos à superior apreciação.

Ibimirim, 28 de maio de 2025.



Carla Maria de Lima Santos
Procuradora Jurídica
de Ibimirim
OAB 53379 PE